

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

JOSÉ ROBERTO ANSELMO

EDINILSON DONISETTE MACHADO

CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Roberto Anselmo; Edinilson Donisete Machado; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-624-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

A presente obra coletiva reúne os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho “Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, espaço acadêmico destinado ao debate qualificado, plural e crítico sobre os desafios contemporâneos do constitucionalismo, da teoria constitucional e da democracia.

A realização do encontro em formato virtual reafirma a capacidade do CONPEDI de promover a circulação nacional do conhecimento jurídico, aproximando pesquisadores de diferentes regiões do país e ampliando o acesso ao debate científico. Ainda que mediado por ferramentas digitais, o ambiente virtual preserva a densidade acadêmica, a cooperação institucional e o compromisso com a construção coletiva de reflexões voltadas ao aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

Os artigos que compõem esta coletânea revelam a diversidade e a atualidade dos temas enfrentados pela teoria constitucional contemporânea. As pesquisas percorrem questões centrais como a teoria discursiva do Direito, a força normativa e irradiadora da Constituição, a participação cidadã na tutela dos direitos fundamentais, o poder constituinte, o constitucionalismo digital, a soberania em contexto pós-moderno, o papel do Supremo Tribunal Federal, a legitimidade democrática das decisões estruturais, a cidadania, a accountability judicial e as tensões entre jurisdição constitucional e democracia.

Um primeiro eixo de reflexão concentra-se nos fundamentos teóricos da Constituição e da democracia. Os trabalhos dedicados à teoria discursiva de Habermas, à força irradiante da Constituição sobre os demais ramos do Direito e à teoria do poder constituinte demonstram a permanência de problemas estruturais da teoria constitucional, especialmente quanto à legitimação do poder, à centralidade dos direitos fundamentais e à relação entre Constituição, deliberação pública e democracia.

Outro núcleo relevante da obra volta-se à participação política, à cidadania e aos limites da democracia representativa. As pesquisas sobre a participação do cidadão na construção e tutela dos direitos fundamentais, os graus de cidadania na Constituição de 1891 e a

democracia brasileira como limitada poliarquia evidenciam que a democracia não pode ser compreendida apenas como procedimento eleitoral, mas como processo permanente de inclusão, participação, controle social e efetivação de direitos.

A coletânea também enfrenta, com especial densidade crítica, o papel das instituições judiciais no Estado Democrático de Direito. Os estudos sobre a rejeição de indicado ao Supremo Tribunal Federal, as propostas de emenda constitucional relacionadas ao papel do STF, as decisões estruturais, o experimentalismo constitucional, o regimento interno da Suprema Corte, a atuação do Conselho Nacional de Justiça e a crise de confiança no Poder Judiciário revelam a centralidade do debate sobre legitimidade democrática, separação de poderes, autocontenção, accountability e governança constitucional.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal aparece como instituição decisiva para a compreensão das disputas constitucionais brasileiras contemporâneas. A análise de casos relevantes, de arranjos jurídico-institucionais, de reações legislativas e de possíveis mutações constitucionais demonstra que a jurisdição constitucional se encontra permanentemente tensionada entre o dever de proteção dos direitos fundamentais e a necessidade de preservação da legitimidade democrática de suas decisões.

Outro eixo de grande atualidade diz respeito ao constitucionalismo digital e aos novos desafios impostos pelas tecnologias às garantias fundamentais. A pesquisa sobre dever de cuidado e restrições de segurança em plataformas digitais, a partir da experiência da plataforma Roblox, evidencia que a transformação tecnológica exige novas categorias de proteção constitucional, especialmente em ambientes digitais frequentados por crianças, adolescentes e outros grupos vulneráveis. A digitalização das relações sociais impõe ao Direito Constitucional o dever de repensar responsabilidade, proteção, liberdade, segurança e regulação democrática dos espaços virtuais.

A obra ainda contempla importantes reflexões sobre soberania, preferências coletivas e reconfigurações pós-modernas do poder político. Em um cenário marcado por fragmentação institucional, pluralização de atores sociais e deslocamento de centros decisórios, a soberania deixa de ser examinada apenas como autoridade estatal vertical e passa a ser problematizada em suas dimensões democráticas, sociais e comunicativas.

Também se destaca a análise do efeito backlash e da reação legislativa em matéria constitucional, especialmente a partir do caso da vaquejada. O tema revela a complexidade

das interações entre decisões judiciais, deliberação parlamentar, valores sociais, proteção de direitos e disputa política, demonstrando que a Constituição é permanentemente interpretada, tensionada e reconstruída no espaço público.

Em conjunto, os trabalhos reunidos nesta obra evidenciam que Constituição, teoria constitucional e democracia formam um campo de investigação indissociável. A pluralidade temática da coletânea não compromete sua unidade; ao contrário, revela que os grandes desafios constitucionais contemporâneos exigem abordagens múltiplas, críticas e interdisciplinares, capazes de compreender as relações entre direitos fundamentais, instituições, cidadania, jurisdição, tecnologia e participação democrática.

Esta publicação representa, portanto, contribuição relevante para o fortalecimento da pesquisa jurídica brasileira. Ao reunir estudos apresentados no IX Encontro Virtual do CONPEDI, a obra reafirma o compromisso dos Programas de Pós-Graduação em Direito com a produção científica qualificada, com o debate democrático e com a construção de respostas jurídicas adequadas aos dilemas do constitucionalismo contemporâneo.

Ao apresentar esta coletânea, registra-se o reconhecimento aos autores e autoras pelos estudos desenvolvidos e pela qualidade das reflexões submetidas ao debate acadêmico. Espera-se que a obra contribua para o aprofundamento das discussões sobre Constituição, teoria constitucional e democracia, estimulando novas pesquisas e fortalecendo o compromisso comum com a efetividade dos direitos fundamentais e a preservação do Estado Democrático de Direito.

Coordenadores do Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II

José Roberto Anselmo

Centro Universitário de Bauru — Instituição Toledo

Edinilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná — UENP

Caio Henrique Lopes Ramiro

Instituição Toledo de Ensino

**GRAUS DE CIDADANIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1891:
CONSTITUCIONALISMO, AGÊNCIAS E NEGOCIAÇÕES DE CIDADANIA**

**DEGREES OF CITIZENSHIP IN THE 1891 CONSTITUTION:
CONSTITUTIONALISM, AGENCIES, AND NEGOTIATIONS OF CITIZENSHIP**

Gaby Maffei Dos Santos ¹

Resumo

O conceito de cidadania incompleta ressoa de maneira profunda na história constitucional de nações que, embora formalmente pautadas em ideais de igualdade e liberdade, engendrou um tipo de cidadania seletiva e restrita. No Brasil, por exemplo, a Constituição de 1891 e a promulgação do Código Penal de 1890, nos primeiros anos do pós-abolição, impôs novas formas de controle social e criminalização sobre os ex-escravizados e seus descendentes, para manter a subordinação de classes sociais e grupos raciais específicos demonstrando um projeto político que visava a manutenção da desigualdade racial e social. No entanto, a população afrodescendente não foi vítima passiva, atuando como protagonista na remodelação do constitucionalismo, forçando a expansão e a reinterpretação de suas promessas. A agência da população afrodescendente foi fundamental para a evolução constitucional como força constituinte, em contraponto historiografia canônica do constitucionalismo. Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar as agências da população negra para construção e acesso à cidadania como experiências constitucionais. A metodologia empregada envolve uma análise teórica e crítica, revisão bibliográfica combinando conceitos, sobretudo, da micro-história, tendo como referência Sidney Chalhoub, dos estudos dos dispositivos da Constituição de 1891 e do Código Penal de 1890. A conclusão é que a liberdade, embora formalmente concedida em 1888, não pôs fim às formas de controle social e racial, a população recém-liberta construiu, alargou, negociou e contestou o significado da cidadania, forjada na prática cotidiana.

Palavras-chave: Afrodescendentes, Constituição, Constitucionalismo, Pós-abolição, Racismo

Abstract/Resumen/Résumé

The concept of incomplete citizenship resonates deeply in the constitutional history of nations that, although formally grounded in ideals of equality and freedom, have engendered a selective and restricted form of citizenship. In Brazil, for instance, the Constitution of 1891 and the enactment of the Penal Code of 1890, in the early post-abolition years, imposed new forms of social control and criminalization upon formerly enslaved individuals and their descendants, thereby maintaining the subordination of specific social classes and racial groups. This reveals a political project aimed at preserving racial and social inequality.

¹ Mestra em Direito. Pós-Graduada em Direito Constitucional. Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário.

However, the Afro-descendant population was not a passive victim; rather, it acted as a protagonist in reshaping constitutionalism, compelling the expansion and reinterpretation of its promises. The agency of the Afro-descendant population was fundamental to constitutional development as a constituent force, in contrast to the canonical historiography of constitutionalism. Thus, this article aims to analyze the agency of the Black population in the construction of and access to citizenship as constitutional experiences. The methodology employed consists of a theoretical and critical analysis, with a bibliographic review combining concepts, particularly from microhistory, drawing on Sidney Chalhou, as well as an examination of the provisions of the 1891 Constitution and the 1890 Penal Code. The conclusion is that, although freedom was formally granted in 1888, it did not put an end to forms of social and racial control; rather, the newly freed population constructed, expanded, negotiated, and contested the meaning of citizenship, which was forged in everyday practice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: People of african descent, Constitution, Constitutionalism, Post-abolition, Racism

“O se po, a ki ifi edùn kan akoko”. Doravante, a árvore akoko nunca mais será cortada pelo machado (Santos, 2007).

1. Introdução

O presente artigo tem como marco temporal a conjuntura do pós-abolição, delimitada pela outorga da Constituição de 1891, com o objetivo central de analisar a agência da população afrodescendente na construção e no acesso à cidadania como experiências constitucionais.

A problemática de pesquisa reside no fato de que o constitucionalismo emerge como a resposta político-jurídica no compromisso, sobretudo, com a garantia dos direitos fundamentais individuais, coletivos e de ideias de liberdade da modernidade. No entanto, a primeira experiência republicana do Brasil não mediu esforços para sofisticação e complexificação dos aparatos jurídicos para manter e atualizar os padrões de desigualdades sócio-raciais.

A análise da cidadania no Brasil pós-abolição, por meio de um olhar crítico sobre a Constituição de 1891, é crucial para a compreensão da instrumentalização racial por meio do Direito. A liberdade, embora formalmente concedida, não representou o fim das formas de controle e exclusão social e racial, não garantiu uma cidadania plena e inclusiva para a maioria da população predominantemente negra e mestiça.

A pesquisa tem como orientação metodológica as encruzilhadas, com base na pedagogia das encruzilhadas de Luiz Rufino (2019), que propõe o cruzo como a principal ferramenta, não uma fusão de saberes, mas o encontro e a interação entre eles, permitindo que um conhecimento "atravesse" o outro, o enriqueça, o questione e o reinvente. Utilizando a metáfora da encruzilhada como um espaço de encontro, troca e transformação, essa abordagem valoriza a diversidade, a pluralidade, a interconexão, e a superação das fronteiras disciplinares tradicionais, incentivando o diálogo entre diferentes áreas do conhecimento.

O cruzo (Rufino, 2019), com metodologia da perspectiva de experiência histórica de Thompson (1998) e da micro-história na obra de Sidney Chalhoub (2012), permite interpretar o cotidiano como resultado da interação entre estruturas sociais e ações dos

sujeitos, uma história "vista de baixo", que busca a lançar luz sobre a agência a grupos sociais subalternizados que não deixaram registros formais. Foca-se na análise minuciosa de casos particulares, eventos ou trajetórias de indivíduos para, a partir deles, revelar e questionar dinâmicas sociais, culturais e políticas mais amplas, resgatando as experiências de pessoas comuns, especialmente de escravizados, libertos e trabalhadores pobres.

Chalhoub (2012), ao mergulhar no cotidiano das camadas populares no pós-abolição para revelar que essas populações não foram meros receptores passivos, mas sujeitos ativos que contestaram e forjaram o significado de cidadania e liberdade. Assim, permite contribuir para uma historiografia do constitucionalismo Afro-Latino-Americano a partir das experiências plurais das populações afrodescendentes, evidenciando como a sua historiografia é um campo de disputa e que sua abordagem ainda se dá no plano da historiografia canônica, privilegiando as experiências europeias e estadunidenses, ainda que seu alcance e conteúdo tenha falhado em assegurar cidadania e dignidade para a população pobre e negra.

O primeiro capítulo, analisa-se a fabricação da cidadania incompleta a partir de dispositivos da Constituição de 1891 e o Código Penal de 1890. O segundo capítulo, trata-se da agência negra, negociações de cidadania e propõe a contribuição para a historiografia do Constitucionalismo Afro-Latino-Americano.

2. A Fabricação da Cidadania Incompleta. Constituição de 1891

No período pós-abolição, as sociedades que ergueram suas economias sobre a escravidão desenvolveram sistematicamente mecanismos de exclusão que restringiram o exercício pleno à cidadania para segmentos sociais específicos, com particular impacto sobre as populações afrodescendentes (Cooper; Holt; Scott, 2000). A desigualdade econômica e racial não foi um resquício da escravidão, mas sim operou como um projeto político de nação que, mesmo após o término formal da escravidão, manteve a subalternização de vastos contingentes populacionais com base na cor e nos fenótipos.

Tal projeto de sociedade engendrou um tipo de cidadania incompleta, seletiva e restrita. No Brasil, ao delimitar os critérios de cidadania política e civil, a Constituição de 1891, elegeu um "sujeito de direito" idealizado – homem branco, proprietário e

alfabetizado –, ao mesmo tempo em que o Código Penal de 1890 condenou os hábitos e costumes da população negra e pobre, recém-saída da escravidão, estes não se encaixavam no ideal de cidadão

Estudos historiográficos evidenciam a impopularidade da República proclamada em novembro de 1889, bem como a incapacidade do novo regime de estabelecer um diálogo efetivo com as camadas populares (Carvalho, 2017, p. 9). Nesse contexto, o denominado “Primeiro Congresso Nacional dos representantes do povo brasileiro”, convocado em 15 de novembro de 1890 com a finalidade de “julgar a Constituição”, foi antecedido pela nomeação, em 3 de dezembro de 1889, de uma comissão instituída pelo Governo Provisório, composta por cinco juristas incumbidos da elaboração do projeto constitucional.

A referida comissão produziu três versões do texto, posteriormente revisadas por Rui Barbosa e submetidas à apreciação de uma Assembleia composta por apenas 21 constituintes — um representante por estado. Em um curto intervalo de três meses, o país passou a dispor de uma Constituição, ainda que sem a consolidação de partidos políticos, sem clareza quanto à representatividade de seus membros e sob intensas dúvidas acerca da própria efetividade do governo instituído (Lessa, 2015, p. 118-119).

A análise da Constituição de 1891 revela que, apesar de garantir formalmente a liberdade e a igualdade perante a lei, seus dispositivos engendraram um tipo de cidadania incompleta para segmentos sociais específicos.

O artigo 70, ao vedar o alistamento eleitoral de analfabetos, promoveu a exclusão de uma parcela significativa da população brasileira do processo político e dos espaços de representação. Considerando que a maior parte dos analfabetos era composta por pessoas negras e pobres, tal restrição operou como um mecanismo jurídico de manutenção das desigualdades sociais e raciais herdadas do período escravocrata. Como resultado, o corpo eleitoral tornou-se extremamente reduzido, de modo que, na eleição presidencial de 1894, apenas cerca de 2% da população participava efetivamente do processo eleitoral (Carvalho, 2019, p. 41).

Nesse cenário, o voto não se configurava propriamente como um direito universal, mas como uma função social restrita aos indivíduos letrados, “ficava fora da sociedade política a grande maioria da população” ao exigir “para a cidadania política uma qualidade que só o direito social da educação poderia fornecer e, simultaneamente,

desconhecia-se esse direito” (Carvalho, 2019, p.42-43). Dessa forma, institucionalizava-se um modelo de cidadania excludente, no qual grande parte da população permanecia à margem da vida política nacional.

O artigo 71 da Constituição de 1891, ao suspender os direitos de cidadão por: a) incapacidade física ou moral; b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

A incapacidade moral é um conceito um tanto nebuloso, não estava explicitamente definida, essa vagueza o que a tornava um instrumento discricionário e perigoso.

Por condenação criminal, observa-se que, por outro lado, o Código Penal promulgado em 1890, criminalizava a vadiagem, a informalidade, a capoeira, a mendicância:

Outro aspecto interessante é a relação estabelecida entre ociosidade e pobreza. O projeto reconhecia que eram duas as condições elementares para que ficasse caracterizado o delito de vadiagem: o hábito e a indigência, especialmente a última. Se um indivíduo é ocioso, mas tem meios de garantir sua sobrevivência, ele não é obviamente perigoso à ordem social. Só a união da vadiagem com a indigência afeta o senso moral, deturpando o homem e engendrando o crime. Fica claro, portanto, que existe uma má ociosidade e uma boa ociosidade. A má ociosidade é aquela característica das classes pobres, e de ser prontamente reprimida. A boa ociosidade é, com certeza, atributo dos nobres deputados e seus iguais. Os parlamentares reconhecem abertamente, portanto, que se deseja reprimir os miseráveis. Passam a utilizar, então, o conceito de “classes perigosas”, avidamente aprendido nos compêndios europeus da época. Os legisladores brasileiros utilizam o termo “classes perigosas” como sinônimo de “classes pobres”, e isto significa dizer que o fato de ser pobre torna o indivíduo automaticamente perigoso à sociedade (Chalhoub, 2012, p.75-76).

Esses dispositivos, foram utilizados para criminalizar populações afrodescendente e pobres recém-saídos do regime escravagista, considerados pelos legisladores como “classes perigosas”, as “classes pobres” eram automaticamente perigosas à sociedade, o que significa dizer, demograficamente, que mais da metade da população no pós-abolição era considerada perigosa.

A cidade do Rio de Janeiro em 1890 os não-brancos estavam a margem ocupacional, devido, em parte, à presença dos imigrantes europeus, mais da metade dos 89 mil estrangeiros ocupavam os setores de emprego mais dinâmicos – comércio, indústria manufatureira –, enquanto 48% dos não-brancos empregavam-se nos serviços domésticos, 17% na indústria, 16% não tinha profissão declarada (Chalhoub, 2012, p.80-81).

O censo demográfico de 1920 da cidade de Salvador, por exemplo, aponta que um total de 283.442 habitantes, 57,7% enquadravam-se em condição de desemprego e informalidade (Castellucci, 2004, p.45-47). Esta condição teve utilidade para os legisladores justificarem os mecanismos de controle e sujeição dos grupos sociais mais pobres.

Evidenciando que o processo de transição do regime escravocrata para a ordem republicana não foi acompanhado pela inclusão social e econômica da população negra recém-liberta. Ao contrário, dispositivos legais e práticas institucionais foram mobilizados para criminalizar e controlar esses grupos, classificados pelos legisladores como “classes perigosas”. Tal categorização não apenas refletia, mas também reforçava uma lógica de exclusão, na medida em que associava pobreza à periculosidade, transformando mais da metade da população, majoritariamente negra e pobre, em alvo legítimo de vigilância e repressão estatal.

A marginalização ocupacional e as elevadas taxas de desemprego e informalidade, não podem ser compreendidas como fenômenos meramente econômicos, mas como resultados de um projeto social excludente. A inserção privilegiada de imigrantes europeus nos setores mais dinâmicos da economia, em contraste com a precarização do trabalho da população não branca, evidencia a dimensão racial dessa desigualdade.

A condição de vulnerabilidade desses grupos foi instrumentalizada para justificar a criação e manutenção de mecanismos jurídicos de controle social, consolidando uma estrutura que perpetua desigualdades raciais e limita o acesso pleno à cidadania.

O artigo 72 da Constituição de 1891, que assegurava a inviolabilidade dos direitos e a igualdade, contrastava duramente com a realidade de um sistema jurídico penal que tratava a população negra e pobre de forma desproporcional.

O parágrafo 3º do referido artigo, assegurava a todos os indivíduos e confissões religiosas exercerem pública e livremente o seu culto, e que as instituições religiosas tinham o direito de comprar, possuir e gerir propriedades para a realização de seus cultos e atividades. A aquisição de propriedade para prática religiosa da população negra e pobre, já é sabido que essa população não tinha condições materiais, esse direito era restrito aos homens brancos letrados e proprietários.

Paralelamente, o artigo 157 do Código Penal de 1890, definiu como crime “praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública”, forneceu à polícia e ao judiciário as ferramentas legais para criminalizar e perseguir os afrodescendentes e os seus líderes religiosos de matriz africana, como parte integrante de um projeto estrutural de controle social e exclusão da população negra, visando a perpetuação de hierarquias raciais mesmo após o fim formal da escravidão.

O Estado por meio de aparatos institucionais, mobilizou a violência e a lei para reprimir sistematicamente os terreiros e suas práticas, que eram estigmatizadas como anomalias sociais.

O pós-abolição e o período republicano foram marcados por uma intensa disputa simbólica. As elites intelectuais e políticas da época, com base em ideologias racistas e eugenistas, tentaram impor seus valores e estigmatizar as expressões culturais negras, como a capoeira e o candomblé, para manter o controle sobre a população negra, o objetivo era construir uma identidade nacional que minimizasse ou apagasse a contribuição africana, associando-a a tudo o que era considerado "atrasado" ou "primitivo" (Santos, 2005).

A desordem e os delitos imputados a população afrodescendente, não eram atos isolados de delinquência, ao contrário, eram manifestações do projeto de modernidade e processo de “higienização”, as práticas dessas populações não eram vistas apenas como desvio moral, mas como elementos centrais de uma "economia moral da plebe" (Thompson, 1998, p.25), que se contrapunha aos ideais burgueses inspirados na Europa, principalmente nos ideais franceses de civilização.

A cidadania republicana foi forjada sobre os escombros da escravidão, perpetuando suas marcas e hierarquias raciais, os signos da cidadania foram negociados e a liberdade, como um processo construído e contestável, foi forjada na prática cotidiana (Mattos, 1998) da população afrodescendente.

A cidadania incompleta, implica em dizer que não foi um estado absoluto advindo da Constituição, os sujeitos legalmente livres movimentavam e contestavam os limites de sua liberdade, em uma sociedade que, embora tinha formalmente abolido a escravidão, ainda mantinha profundas heranças de sua hierarquia social e racial, rearticuladas por um

novo aparato jurídico. As questões raciais foram instrumentalizadas por meio do Direito contribuindo e reforçando a manutenção das desigualdades e hierarquias raciais em prejuízo à garantia dos direitos individuais e sociais previstos na Constituição (Bertúlio, 2019).

No entanto, a população afrodescendente não foi passiva. Apesar de toda a repressão e violência, a população afrodescendente foi capaz de manter, adaptar e reconstruir padrões culturais, relações de família e laços de solidariedade e ajuda mútua

O apagamento, a ausência e o silêncio da agência negra, sua autonomia e disputa da cidadania, liberdade, igualdade e propriedade como experiências constitucionais, conformou-se a narrativa euronorte-americana como universalidade do constitucionalismo.

“Diversamente ao que se narra, o quilombo”, assim como a capoeira, as religiões de matriz africana não sucumbiram “nesses mais de 400 anos de violência racial”. Essa experiência que reivindica por direitos não deve ser desperdiçada como experiência constitucional, “esses direitos são práticas da autonomia da população negra, portanto, não é submissa, mas sujeita constitucional” (Gomes, 2021).

3. O Mito da Democracia Racial e o Direito como Instrumento de Eugenia Social

Um dos pilares ideológicos que sustentou a exclusão racial no Brasil, mesmo após a abolição e a proclamação da República, foi o mito da democracia racial. Essa narrativa, que se consolidaria no século XX, já encontrava suas raízes na Primeira República, ao postular uma suposta harmonia entre as raças e a ausência de preconceito racial na sociedade brasileira. Ao negar a existência do racismo estrutural, esse mito invisibilizava as violências e as estratégias de controle social que eram aplicadas de forma desproporcional à população negra (Bertúlio, 2019).

No contexto jurídico, o mito da democracia racial permitia que o sistema se apresentasse como neutro e objetivo, mesmo quando suas leis e sua aplicação produziam resultados flagrantemente discriminatórios. A criminalização da vadiagem, da capoeira e das religiões de matriz africana não era percebida como racismo, mas como medidas necessárias para a “ordem” e o “progresso” de uma nação que se queria branca e europeia.

Essa negação do conflito racial, em vez de promover a igualdade, servia para perpetuar as hierarquias e a subalternidade, dificultando a própria identificação e combate às práticas discriminatórias.

A ausência de um reconhecimento formal do racismo como problema estrutural impedia a formulação de políticas públicas e jurídicas eficazes para a promoção da igualdade material, consolidando a cidadania incompleta para a população negra.

A sofisticação dos mecanismos de controle na Primeira República não ocorreu no vácuo. Ela foi sustentada por um robusto arcabouço ideológico baseado no racismo científico e nas teorias eugenistas que circulavam na Europa e nos Estados Unidos. Intelectuais e juristas brasileiros da época, influenciados por nomes como Cesare Lombroso e Nina Rodrigues, acreditavam que a criminalidade estava ligada a características biológicas e raciais.

O Direito, portanto, deveria atuar como uma ferramenta de defesa social contra grupos considerados "naturalmente" propensos ao crime.

Essa mentalidade justificava a aplicação desproporcional da lei. Se a raça negra era vista como um "atraso evolutivo", a repressão policial e a exclusão política eram apresentadas como medidas necessárias para o progresso da nação. A questão racial foi instrumentalizada por meio do Direito para reforçar a manutenção das desigualdades.

Como argumenta Eunice Bertúlio (2019), o sistema jurídico brasileiro construiu uma "neutralidade" de fachada que, na prática, servia para consolidar privilégios brancos. A negação do racismo institucional permitia que o Estado operasse de forma violenta contra a população negra sem ferir, formalmente, os princípios liberais da Constituição.

Por outro lado, o apagamento das experiências da população afrodescendente pela historiografia e pelo constitucionalismo hegemônico contribuiu para a consolidação de uma narrativa euronorte-americana apresentada como universal. Conforme destaca Gomes (2021), mesmo após séculos de violência racial, a população negra não sucumbiu, mas permaneceu como sujeito ativo na disputa por cidadania, liberdade e igualdade. Dessa forma, essas práticas devem ser reconhecidas como experiências constitucionais legítimas.

4. A Agência Negra, Negociações de Cidadania e a Contribuição para a Historiografia do Constitucionalismo. O Constitucionalismo Afro-Latino-Americano "Visto de Baixo"

A encruzilhada [...] lança a nós uma questão: como combater o desperdício, a escassez e o desencante propagado por um regime contrário à vida? [...] a encruzilhada é o lugar onde se engole de um jeito para cuspir de maneira transformada (Rufino, 2020).

A população negra recém-saída do regime escravagista construiu e negociou o significado da liberdade e dos direitos à cidadania na prática cotidiana para que se cumprisse a promessa político-jurídica do constitucionalismo, qual seja, seu compromisso com a garantia dos direitos fundamentais individuais, coletivos e de ideias de liberdade da modernidade.

A resistência se manifestou em diversas frentes, mostrando que a cidadania era um processo contestável e forjado no cotidiano, nas ruas, nos quilombos, na continuidade de suas práticas religiosas e da capoeira, mesmo criminalizados. Sua análise ressalta o papel dialético e fundamental que esses espaços desempenharam e se consolidaram como locais de resistência, de organização social, de construção de uma identidade e de uma cidadania negra, oferecendo uma contranarrativa à hegemonia do Estado, forjando um sentido de pertencimento e agência para as populações afrodescendentes.

Essa experiência, enquanto fonte histórico-jurídica e presença irredutível, possibilita a reinscrição e reconstrução da população negra da narrativa constitucional, deslocando-se da condição de objeto para a posição de agente ativo da narrativa, confrontando as versões hegemônicas do constitucionalismo. Configurando-se como arquivo vivo e fonte documental de uma narrativa alternativa, capaz de expressar o ponto de vista da população afrodescendente e reinscrever sua presença na formação social, cultural e política (Gomes, 2021).

A prática metodológica do "rolê epistemológico", inspirado na capoeira, é um movimento de desvio e de busca por espaços vazios deixados pela racionalidade dominante, é a arte de "gingar", de ser imprevisível e de buscar novas possibilidades fora do eixo central da hegemonia (Rufino, 2019). Assim, esse movimento, inspirado na cultura afro-brasileira, nos permite a partir da perspectiva de experiência histórica, o

cotidiano emerge como um campo de análise que revela a dialética entre as macroestruturas sociais e a capacidade de agência dos indivíduos que não deixaram registros formais (Thompson, 1998). Recuperando no nível da micro-história as estratégias de negociação de liberdade e cidadania da população recém-liberta no período pós-abolição.

Fontes jurídicas, em especial os processos-crime, revela as práticas e as agências dos que resistiam – como um espelho invertido da sociedade, a repressão legal, o que a lei punia. O processo criminal não é apenas a história da punição, mas a história de como a população afrodescendente recém-liberta negociava seus limites e suas regras.

As atas de interrogatório e os depoimentos, embora escritos por escrivães e juízes brancos, contêm a voz dos acusados. A leitura crítica das respostas dadas pelos réus, seus argumentos e suas justificativas reivindicando sua cidadania, negociavam a sua liberdade e articulavam suas defesas, as populações negras negociavam e barganhavam suas penas, alegavam atenuantes e tentavam demonstrar que sua conduta não era criminosa, mas uma forma de sobrevivência, conforme Chalhoub, 2012, p.53:

A observação atenta da própria produção social dos processos criminais analisados fornece um primeiro parâmetro de reflexão para a questão do controle social numa sociedade capitalista. Os processos revelam de forma notória a preocupação dos agentes policiais e jurídicos em esquadrihar, conhecer, dissecar mesmo, os aspectos mais recônditos da vida cotidiana. Percebe-se, então, a intensão de controlar, de vigiar, de impor padrões e regras preestabelecidos a todas as esferas da vida. Mas, a intenção de enquadrar, de silenciar, acaba revelando também a resistência, a não conformidade, a luta: neste sentido, a leitura de cada processo é sempre uma baforada de ar fresco, de vida, de surpresa, baforada esta que pode vir em forma de carta de amor, de xingamento, de ironia, ou, menos poeticamente, de violência policial

Os processos criminais são o palco onde a contradição se manifesta de forma mais nítida, revelando a resistência através do cotidiano – a população negra se organizava, trocava informações, construía uma cultura de resistência e a luta por uma cidadania.

Como fonte adquirem um valor que vai além de descobrir o que de fato se passou para produção do conhecimento histórico, importando a percepção daquilo que se repete, das versões que se reproduzem muitas vezes, dos aspectos que ficam mal escondidos, das mentiras ou das contradições que aparecem com frequência.

São as contradições e repetições que permitirão compreender de que forma o fato ocorrido se transformou nos diferentes autos – de prisão em flagrante, de inquirição do réu, das vítimas e das testemunhas (Chalhoub, 2012, p. 40-53).

Sendo assim, cada história recuperada através do processo criminal é uma encruzilhada de muitas lutas, neste contexto específico privilegia a experiência, prática de vida e cotidiano dos dominados.

Ressaltando o fato de que as relações de vida dos “agentes expropriados são sempre relações de luta, ou seja, o tempo e o espaço da luta no processo histórico não se restringem aos movimentos reivindicatórios organizados dos dominados” (Chalhoub, 2012, p.52), os aspectos da vida cotidiana das pessoas envolvidas anunciam suas agências, cabe destacar, que o controle social, a vigilância contínua, perpassou por todas as esferas da vida e situações possíveis do cotidiano.

[...]em uma pequena fábrica no Rio de Janeiro do início do século XX. Um dos depoentes[...] declara: que é o encarregado gerente[...]. Que entre oito empregados para o serviço teve um nacional de cor preta de nome Ramiro Costa e que pelo mau procedimento do mesmo e do gênio alterado teve necessidade de despedi-lo do serviço[...] ele, declarante achava-se na olaria e viu quando alguns dos empregados, chegavam da rua para se recolher, e ao entrarem no portão, o mesmo Ramiro Costa[...] agrediu aos mesmos empregados, armado com um fuzil de carroça, e em seguida com um revólver que trazia disparou dois ou três tiros[...]. De acordo com o relato do gerente, a origem das tensões que culminaram na cena de sangue foi a sua decisão de despedir um empregado que tinha “mau procedimento” [...]. Todos os outros empregados da pequena fábrica eram portugueses, e todos condenam unanimemente a conduta de Ramiro, que tinha “maus instintos” e era “muito desordeiro”[...]. O preto Ramiro tinha 25 anos, era natural da capital federal, casado, analfabeto e trabalhava como cocheiro na fábrica. Ele ficou foragido durante seis meses, e suas declarações sobre o evento não constam dos autos. Um dos portugueses, porém, nos informa que Ramiro se considerava perseguido pelos companheiros e julgava que “eles houvessem concorrido para a saída dele”[...] cerca de dois ou três dias após a saída de Ramiro, um outro português foi contratado para trabalhar na olaria (Chalhoub, 2012, p.89-91).

Esta pequena história traz à tona diversos aspectos que são bastante recorrentes nos processos criminais coligidos por Chalhoub (2012), sobre auxílio pelo interrogatório dos agentes policiais e jurídicos, os acusadores reforçam que o preto Ramiro é “desordeiro, mau trabalhador”, utilizando as armas ideológicas fornecidas pelos legisladores, da “classe pobre” ser a “classe perigosa”.

No entanto, Ramiro oferece uma leitura diferente de sua experiência, considerando-se perseguido pelo grupo acusador, não aceita pacificamente, revida, e no

momento de luta, consoma a agressão, tendo que enfrentar o desemprego, um período de seis meses como foragido da polícia, o encarceramento e o constrangimento de ser processado por crime de tentativa de homicídio.

Essas trajetórias individuais investigadas por Chalhoub (2012), através de processos criminais no imediato pós-abolição, evidenciam as experiências de sujeitos que empregavam e agiam de maneira a reivindicar seus direitos e contestar a ordem vigente.

Enquanto fontes primárias, embora produto de uma estrutura de poder, os processos criminais são fontes que expõem as disputas de poder e a complexidade das relações sociais. De um lado, os complexos mecanismos de controle social, de outro, a reconstituição das condições de vida, visão de mundo e agência da população afrodescendente.

Lançando luz sobre como a agência e experiências desses sujeitos contribuem ao projeto de constitucionalismo, mesmo que não tenham lugar na historiografia hegemônica, é essencial para desmistificar essa visão. A cidadania do século XIX foi um processo de negociação constante e complexo, forjado no embate entre as populações afrodescendentes, pobres e o Estado, expôs as fissuras do sistema legal, forçou a sociedade a confrontar suas hipocrisias e ampliou o próprio conceito de cidadania.

As agências da população afrodescendente nas sociedades que ergueram suas economias sobre a escravidão, forçou o Direito e a sociedade a repensar conceitos tais como liberdade e igualdade, a reinterpretar conceitos constitucionais.

Assim se o enredo do constitucionalismo tem como pilar assegurar os direitos fundamentais da cidadania, as experiências, agências e reivindicações por cidadania e igualdade de direitos da população recém-saída do regime escravista deve estar no centro desta narrativa. As agências negras atuaram como verdadeiras forças constituintes, sendo fundamentais para a compreensão da reinterpretação, adaptação e evolução constitucional.

5. Conclusão

A investigação empreendida ao longo deste artigo permitiu descortinar as complexas camadas que envolveram a fabricação da cidadania no Brasil durante a Primeira República, revelando que a transição para o regime republicano não representou

uma ruptura democrática, mas sim uma sofisticada reconfiguração das estruturas de dominação racial e social.

A análise da Constituição de 1891, em simbiose com o Código Penal de 1890, demonstrou como o ordenamento jurídico foi instrumentalizado para consolidar uma cidadania incompleta, onde a liberdade formal servia de verniz para um projeto de exclusão sistemática da população afrodescendente.

O Estado brasileiro, imbuído de ideologias racistas e eugenistas, operou uma engenharia da exclusão ao delimitar o sujeito de direito idealizado como o homem branco, proprietário e alfabetizado. Dispositivos como o Artigo 70 da Carta Magna de 1891, ao vedar o sufrágio aos analfabetos, não foram meras escolhas administrativas, mas mecanismos deliberados para interditar a participação política de uma massa populacional recém-egressa da escravidão, à qual o próprio Estado negava o direito social à educação.

Essa barreira institucional transformou a democracia em um privilégio de classe, reduzindo o eleitorado a uma ínfima parcela da população e mantendo a subalternidade como regra para a maioria negra.

A pesquisa também evidenciou que a criminalização de costumes e práticas culturais constituiu um pilar fundamental da higienização social pretendida pelas elites. O conceito de classes perigosas, importado de compêndios europeus e adaptado à realidade brasileira, serviu para tornar a pobreza e a identidade negra sinônimos de periculosidade social, justificando um estado de vigilância e violência institucional permanente.

O Artigo 157 do Código Penal, ao tipificar práticas religiosas como crime, atacou diretamente a autonomia simbólica e espiritual da população negra, tentando apagar sua herança cultural em nome de um ideal civilizatório europeu.

A abolição formal da escravidão não inaugurou um período de cidadania plena para a população afrodescendente, mas sim uma fase de transição e reconfiguração de mecanismos de controle social e racial. No Brasil, a análise dos dispositivos da Constituição de 1891 e do Código Penal de 1890, revela um projeto político que, sob o verniz da ordem e do progresso, empreendeu uma política de exclusão e criminalização para manter a subordinação de uma população recém-liberta, negando-lhe o acesso aos direitos civis e políticos, e, portanto, à cidadania de jure.

No entanto, a principal contribuição deste estudo reside na demonstração de que a população afrodescendente atuou como uma força constituinte. Nos espaços de resistência cotidiana — nas ruas, nos terreiros, nos quilombos e nas associações de ajuda mútua —, os sujeitos negros negociaram os limites de sua liberdade e forjaram sentidos próprios de cidadania que desafiavam a hegemonia estatal.

Em contraponto à historiografia canônica do constitucionalismo. Através das lentes da micro-história, é possível observar como a cidadania foi forjada nas minúcias da vida diária, nos espaços de trabalho, nos quilombos e nos terreiros.

A luta por direitos não se limitou a reivindicações por participação política formal, mas manifestou-se na contestação e alargamento da cidadania, na busca por justiça nas relações trabalhistas e na defesa de suas formas de organização social e cultural.

Esses atos de resistência, muitas vezes invisibilizados pelas grandes narrativas históricas do constitucionalismo, constituem a verdadeira história da luta pela cidadania no Brasil. O significado de liberdade e de igualdade foi alargado, disputado e ressignificado pela prática de uma população que, sem as garantias formais, construiu e negociou sua cidadania, contribuindo para o fortalecimento do constitucionalismo.

Em última análise, as evidências apresentadas reforçam que a história do constitucionalismo brasileiro, e, por extensão, a de outras nações que enfrentaram desafios similares, deve ser reescrita para incluir as vozes e as ações da população afrodescendente. Ignorar a agência dessa população é silenciar a sua contribuição como parte da história do constitucionalismo e sua evolução.

6. Referências

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais. Uma Introdução Crítica ao Racismo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

BRASIL. **Constituição de 1891**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 09 de maio de 2026.

BRASIL. **Código Penal de 1890**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em 09 de maio de 2026.

CARVALHO, José Murilo. **A formação das almas: o imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

CARVALHO, José Murilo. **Os bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

CASTELLUCCI, Aldrin. **Industriais e operários numa conjuntura de crise (1914 - 1921)**. Salvador: Fieb, 2004.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim: O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque**. São Paulo: Editora da Unicamp, 3ª edição, 2012.

COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebecca J. **Beyond Slavery: The Persistence of Labor and Citizenship in Postemancipation Societies**. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 2000.

GOMES, Rodrigo Portela. **Constitucionalismo e Quilombos**. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 8, nº 20, mai./ago., 2021.

LESSA, Renato. **A invenção republicana: Campos Sales, as bases e a decadência da Primeira República brasileira**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2015.

MATTOS, Hebe Maria. **Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

RUFINO, Luiz. **Pedagogia das Encruzilhadas**. Mórula Editorial, 2019.

RUFINO, Luiz. **Pedagogia das Encruzilhadas. Exu como Educação**. Rev. Exitus, vol.9 nº. 4, Santarém. Epub 15-maio-2020. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-94602019000400262. Acesso em 09 de maio de 2026.

SANTOS, Jocélio Teles dos. **O Poder da Cultura e a Cultura no Poder. Disputa Simbólica da Herança Cultural Negra no Brasil**. Editora Edufba, 2005.

SANTOS, Maria Stella de Azevedo. **Òwe (Provérbios)**. Salvador: Sociedade Cruz Santa do Ilê Axé Opô Afonjá, 2007.

THOMPSON, E. P. **Costumes em comum: estudos sobre cultura popular tradicional**. São Paulo: Cia das Letras, 1998.